



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000913-56.2022.8.26.0563, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é apelante PEDRO HENRIQUE FERNANDES LOBO, é apelado RAFAEL ALEXANDRE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000913-56.2022.26.0563

COMARCA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

APELANTES: PEDRO HENRIQUE FERNANDES LOBO (réu, reconvinte)

APELADO: RAFAEL ALEXANDRE RODRIGUES (autor, reconvindo)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO LUIZ FILIPE SOUZA FONSECA

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Abordagem reparatória. Culpa bem caracterizada. Parcial procedência de demanda principal e improcedência de reconvenção. Apelo do réu, reconvinte. Desprovimento.

VOTO Nº 53.701

RELATÓRIO

Danos relacionados à ocorrência de trânsito, abordagem reparatória, parcial procedência de demanda principal e improcedência de reconvenção (fls. 207/215), apelo do réu, reconvinte, batendo-se pela improcedência do pleito inaugural, ainda com a procedência da reconvenção.

Resposta recursal, a fls. 226/230.

Nesta instância, vieram informações de unidade policial (fls. 254/256), manifestando-se se o réu, apelante (fls. 261 e 264)

FUNDAMENTAÇÃO

A dinâmica do sinistro deixa entrever limites de manobra de risco encetada pelo réu, na condução de veículo automotor, descuidando de melhor cautela, assim em movimento de travessia na pista com a intenção de estacionar em vaga na calçada, exclusiva para clientes de estabelecimento comercial (drogaria), daí surpreendendo o autor, obstando-lhe trajetória do respectivo veículo, precipitando o evento danoso.

A propósito, concorrem evidências de boletim de ocorrência (fls. 39/41), fotografia (fl. 37) e vídeo do acidente (<https://drive.google.com/file/d/1d6EXJilCoZudEOAjdizYAwAz6zFnwb/view?pli=1>).

Noutra perspectiva, não há qualquer dado palpável a confortar tese de suposta culpa do autor, exclusiva ou concorrente, a propósito não se confirmando alegado excesso de velocidade de motocicleta pilotada pelo autor.

O ilustre magistrado da causa trouxe relevantes observações:

“No caso dos autos, pela análise das imagens de vídeo trazidas pelo requerido/reconvinte (fl. 194), é possível observar, a partir do segundo 00:34 que o requerido inicia o cruzamento da pista e, logo após, no segundo 00:36 a motocicleta do autor se choca com o automóvel do requerido.

Não obstante a alegação do requerido de que o autor estivesse conduzindo sua motocicleta acima do limite de velocidade, é certo que o requerido deveria ter se certificado da ausência de veículos na via para que a manobra por ele pretendida fosse praticada sem risco aos demais veículos e condutores, especialmente os que possuíam preferência de passagem, o que não se verifica pelas imagens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazidas aos autos.

Portanto, da análise do acervo probatório, resta suficientemente demonstrado que o abalroamento entre os veículos de deu em decorrência de conduta negligente do requerido, pelo que deverá indenizar o autor pelos danos suportados.

Como corolário lógico da procedência da pretensão autoral, reconhecida a culpa do réu/reconvinte pelo evento danoso, é caso de improcedência da reconvenção” (fls. 210).

Dano material relativo ao valor despendido com o conserto da motocicleta, no importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), além de despesas para tratamento médico, no valor de R\$ 1.250,00 (fls. 19/24 e fls. 29/36), totalizando a quantia de R\$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), não se dispõe de mínimo contraponto objetivo, legitimando eventual glosa.

Fratura em membro inferior, submetido a intervenção cirúrgica, com fixação de placa e parafusos (fls. 25 e 32/48), além de restrição à locomoção, em estágio de convalescença, somando-se inevitável abalo psíquico, o autor faz *jus* à contrapartida por dano moral, bem arbitrada na quantia de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), observados princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Com relevantes sequelas, considerando que o autor ficou cento e quinze dias sem trabalhar, conforme prontuários médicos trazidos a fls. 25 e 32/48, a título de lucros cessantes fez-se consentâneo compensar aludido período de indisponibilidade para prover o sustento, tomando valor mensal equivalente a um salário mínimo.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 46172

Apelação Cível nº 1000913-56.2022.8.26.0563

**APELANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES LOBO
(requerido-reconvinte)**

**APELADO: RAFAEL ALEXANDRE RODRIGUES (autor-
reconvindo)**

COMARCA: SÃO BENTO DO SAPUCAÍ (VARA ÚNICA)

MAGISTRADO: LUIZ FILIPE SOUZA FONSECA

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Vistos.

Acompanho o entendimento do Nobre Desembargador
Relator para **negar provimento** ao recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido-reconvinte contra a r. sentença de fls. 207/215, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória decorrente de acidente automobilístico e reconvenção, julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais e improcedente a reconvenção nos seguintes

termos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos emergentes, o valor de R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar do desembolso, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de lucros cessantes, valor equivalente a 115 (cento e quinze) dias de labor, tomando por base o valor mensal correspondente a um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, em valor a ser apurado mediante cálculos aritméticos, com atualização pela Tabela Prática do TJSP desde a data em que eram devidos (o período de afastamento do trabalho) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) condenar ainda a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a contar da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, estes que ora arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, condeno o reconvinte ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios da parte adversa, estes que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC”.

Aduz o requerido-reconvinte, em síntese, que o autor reconvindo foi o responsável pelo acidente. Subsidiariamente, impugna as condenações que lhe foram impostas. Pleiteia a reforma da r. sentença recorrida.

Regularmente intimado, o autor-reconvindo apresentou contrarrazões.

Em seu r. Voto, o i. Desembargador Relator nega provimento ao recurso, havendo concordância por parte desta Desembargadora.

É a síntese do necessário.

1. Pretensão recursal principal: reconhecimento da responsabilidade do autor pelo acidente.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória decorrente de acidente automobilístico, com reconvenção.

Análise minuciosa das alegações das partes e, principalmente, do plexo probatório existente nos autos de origem, permite delinear o seguinte cenário: o autor dirigia sua motocicleta em uma via e o requerido dirigia seu carro na via contrária. O réu atravessou a pista em que dirigia, cruzando a faixa de rolamento contrária (na qual o autor conduzia sua motocicleta), para estacionar em vaga na calçada de uma farmácia. A colisão ocorreu quando o carro do réu atravessava a pista em que o autor dirigia sua motocicleta.

Tal cenário deriva diretamente das provas colacionadas aos autos, principal do vídeo da colisão, o qual evidencia o seguinte: o requerido inicia a manobra (cruzamento da pista) e, menos de 2 segundos depois, a motocicleta do autor colide com seu carro.

Tal circunstância demonstra que o réu foi negligente ao realizar sua manobra, pois a brevidade de tempo entre o início dela e o momento da colisão revela que o autor estava próximo, e que o réu deveria ter aguardado ele passar para, somente então, cruzar a pista.

Importante pontuar que não há nenhum elemento probatório nos autos (sequer indiciário) que corrobore a tese de que o autor estaria dirigindo acima da velocidade permitida. Ao contrário do afirmado pelo requerido, o vídeo do acidente não indica

isso.

De rigor, por conseguinte, a rejeição da principal pretensão recursal veiculada pelo réu neste apelo, qual seja: responsabilidade do autor pelo acidente.

2. Teses recursais subsidiárias: impugnação às condenações impostas na r. sentença recorrida.

2.1. Indenização por danos emergentes no valor de R\$3.550,00.

Está documentalmente comprovado que o autor dispendeu esse valor para consertar sua motocicleta e para tratamento médico.

2.2. Indenização por lucros cessantes em valor equivalente a 115 dias de labor, tomando-se por base o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O autor comprovou que trabalhava como eletricista e que ficou 115 dias impossibilitado de exercer sua profissão. Como o autor não comprovou auferir rendimento fixo, procedeu de forma adequada o i. Juízo *a quo* ao estabelecer que os lucros cessantes devem ter por base o valor do salário-mínimo vigente à época do acidente, entendimento que está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Agressões físicas e verbais causadas pelo réu à autora. Lesão corporal. Autora que precisou se submeter a procedimento cirúrgico reparador. Custos cirúrgicos cobertos pelo Sistema Único de Saúde. Materiais cirúrgicos. Falta de prova a respeito dos pagamentos supostamente feitos pela autora neste tocante. Documento que indica pagamento dos materiais pela unidade de saúde. Prejuízo material emergente afastado. Ausência de prova acerca da necessidade de submissão da autora a novo procedimento cirúrgico. **Lucros cessantes. Falta de provas a respeito do trabalho desenvolvido pela autora e do salário por ela auferido. Irrelevância. Pensão mensal devida (art. 950 do CC), no valor de um salário mínimo por mês, desde a data da agressão até a data do laudo pericial complementar.** Indenização por danos morais. Valor da reparação (R\$ 20.000,00) concedido na sentença que deve ser mantido. Lesões graves causadas pelo réu, que demandaram internação hospitalar para tratamento. Reparação mínima diante do abalo moral causado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002025-83.2018.8.26.0439; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2020;*

Data de Registro: 31/03/2020)

2.3. Indenização por danos morais equivalente a R\$5.000,00.

Acerca da temática dos danos extrapatrimoniais, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por

meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM

INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo, assim como o i. Juízo *a quo* e o i. Desembargador Relator, ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, sobretudo diante da intensidade das lesões, da necessidade de intervenção cirúrgica e do longo período necessário à convalescença do requerente.

Está-se, seguramente, diante de hipótese de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais indenizáveis, os quais foram estabelecidos na r. sentença recorrida em valor razoável e condizente com as circunstâncias do caso (R\$5.000,00).

Por todo o exposto, acompanho o r. Voto do i. Desembargador Relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

DESEMBARGADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	2A8C93D5
6	16	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2AB5A571

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000913-56.2022.8.26.0563 e o código de confirmação da tabela acima.